



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

NU. 674415
SL3/1=CACDLG
14/04/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|-------------------------|--------------------|---------------------------------------|------------|
| Of. 119/1.ª-CACDLG/2021 | 24-02-2021 | N.º: 1355 ENT.: 2404 PROC. N.º: | 13/04/2021 |

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer pela Direção para a área de Administração Eleitoral da Secretaria-Geral da Administração Interna, sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª (PSD) - *Regime excepcional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021;*
- Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - *11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores;*
- Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN) - *Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;*
- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN) - *Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, através do ofício n.º 2983/2021, datado de 08 de abril, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2404

Data 13/04/2021

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|----------------|--------------------|--|------------|
| 772 | 24-02-2021 | N.º: 2983/2021 ENT.: 2387/2021 PROC. N.º: 869.00 | 08-04-2021 |

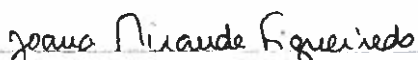
ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer pela Direção para a área de Administração Eleitoral da SGMAI:

- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª (PSD)
- Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)
- Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª (PAN)
- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN)

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia dos quatro pareceres técnicos solicitados, sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Joana Miranda Figueiredo

Anexo: O referido
/tg

INFORMAÇÃO Nº 4802/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 01-03-2021

DESPACHO

Concordo
Ao S. G. A.
CX 09/03/21

Antero Luís
Secretário de Estado Adjunto e
da Administração Interna

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna.

O Secretário-Geral



Marcelo Mendonça de Carvalho
02-03-2021

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral



Joaquim Morgado
01-03-2021

INFORMAÇÃO Nº 4802/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 01-03-2021

PARECER

Visto. Concorde com os comentários exarados na presente informação face à Iniciativa legislativa apresentada pelo PAN - Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª que visa assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. À consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
01-03-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do PAN - Projeto de Lei n.º 694/XIV/2.ª - Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e elaboração de parecer acerca da iniciativa legislativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

Exposição de motivos

Na sua exposição de motivos o Grupo Parlamentar do PAN (O Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza) vem invocar que *"A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro – seja no processo de recolha de assinaturas, seja no acto eleitoral propriamente dito."*

Continuam alegando que, as eleições para os órgãos autárquicos são muitas vezes referidas como a *"primavera eleitoral da democracia"*, epíteto que se fica a dever ao amplo envolvimento dos cidadãos seja por via exercício do direito de voto e na própria campanha eleitoral, seja por via da participação cívica em candidaturas de partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores.

"Assim, pela dimensão e exigência de todas as fases do processo eleitoral associado às eleições para os órgãos autárquicos, exige-se da parte da Assembleia da República um conjunto de medidas tendentes a assegurar as condições adequadas para que este acto eleitoral decorra da forma mais

INFORMAÇÃO Nº 4802/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 01-03-2021

participativa possível. Acresce que as próximas eleições para os órgãos autárquicos não devem ficar marcadas por limitações ao pluralismo de candidaturas ou à competição eleitoral, uma vez que tal seria especialmente grave num contexto já de si marcado pela restrição de direitos fundamentais imposta pela crise sanitária provocada pela COVID-19."

Alegando que com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN procura assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, entendendo aquele grupo parlamentar que as mesmas deveriam ser revogadas por representarem uma compressão inadmissível ao funcionamento da democracia local, entendemos que a suspensão de vigência e o adiamento da aplicação destas regras para as eleições de 2025 é o caminho que melhor assegura o equilíbrio dos interesses em confronto e a adaptação das forças políticas envolvidas no processo eleitoral a estas novas exigências.

Assim, propõe aquele Grupo Parlamentar a suspensão de vigência durante as próximas eleições autárquicas de dois conjuntos de normas que comprimem os direitos de candidatura dos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores. Sendo que, uma dessas normas é a da alínea c), do número 3, do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que entendem ao impedir um cidadão de ser candidato em simultâneo à câmara municipal e à assembleia municipal, vai levantar sérias dificuldades aos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores na elaboração de listas para os órgãos municipais.

Propõem, ainda, a suspensão de vigência dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que, no âmbito do processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes de candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores, passa a exigir que o tribunal competente para a receção da lista, no prazo de 5 dias após a afixação da relação das candidaturas, realize este processo obrigatoriamente e que tenha de lavar uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.

Terminam sugerindo a revogação dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que impede que a lista de proponentes de um Grupo de Cidadãos Eleitores seja exatamente a mesma na candidatura a cada um dos órgãos a que concorre, para que esse grupo possa, como tal e de forma única, apresentar candidatura a todos os órgãos autárquicos localizados na área geográfica daquele município.

Assim, cumpre informar,

Proposta

Artigo 2.º (Suspensão de vigência e reconstituição de normas)

"É suspensa a vigência das normas constantes da alínea c), do número 3, do artigo 7.º, e do número 8 do artigo 19.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, até ao dia 31 de Dezembro de 2021, inclusive, sendo reconstituída a norma constante do número 6 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de Novembro, 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017, de 2 de Maio, 2/2017, de 2 de Maio, e 3/2018, de 17 de Agosto."

INFORMAÇÃO Nº 4802/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 01-03-2021

Com a presente alteração o Grupo Parlamentar do PAN pretende a suspensão temporária das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto à alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, e consequentemente a ripristinação da norma constante do n.º 6 do artigo 19.º da referida Lei.

Na realidade, o Grupo Parlamentar pretende a suspensão até 31 de dezembro de 2021, da norma que prevê que nenhum grupo de cidadãos possa candidatar-se simultaneamente à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município, bem como da norma que prevê que o tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.

Análise do proposto – Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

A proposta de suspensão de normas supracitadas e a consequente ripristinação do texto legal reveste natureza puramente política, pelo que a mesma não nos suscita qualquer comentário de natureza técnica. Relembra-se, apenas, que com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no n.º 8 do artigo 19.º prevê-se atualmente a necessidade de o tribunal competente para a apresentação de candidaturas promover sempre a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes bem como a necessidade de elaboração de uma ata detalhada, o que, salvo melhor opinião, poderá efetivamente levar a uma demora no processo de apresentação/verificação de candidaturas, e sendo o processo eleitoral um processo com prazos mínimos poderá trazer consequências nefastas a este processo.

Artigo 3.º (Norma revogatória)

"São revogados os números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua actual redacção."

O PAN pretende de imediato a revogação das normas que estabelecem o dever de os proponentes subscreverem a declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante, bem assim o facto de os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes se considerarem distintos para todos os efeitos da lei das Autarquias Locais, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho. Exceção para os grupos de cidadãos eleitores apresentem candidatura simultânea aos órgãos da câmara municipal e da assembleia municipal, desde que integrados pelos mesmos proponentes.

Análise do proposto – Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Sendo certo, que com as recentes alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, aos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º os grupos de cidadãos eleitores têm a necessidade de apresentar um maior número de proponentes, afigura-se-nos, salvo melhor opinião que a

INFORMAÇÃO Nº 4802/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 01-03-2021

revogação destes números configuram opções de natureza política, pelo que nenhum comentário ou objeção se nos impõe.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

**Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais**



Sofia Teixeira

INFORMAÇÃO Nº 4903/2021/SGA_AE/DSA/TEE/DJEE de 02-03-2021

DESPACHO

Concordo

No 04.7.01

em 09/03/21

Antero Luís
Secretário de Estado Adjunto e
da Administração Interna

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna.

O Secretário-Geral



Marcelo Mendonça de Carvalho
02-03-2021

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral



Joaquim Morgado
02-03-2021

INFORMAÇÃO Nº 4903/2021/*SGA-AE/DSATEE/DJEE de 02-03-2021

PARECER

Concordo com o teor e com os comentários presentes na presente informação relativos à Iniciativa legislativa do CDS-PP - Projeto de Lei n.º 690/XIV-2.ª - 11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores. À consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos

02-03-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do CDS-PP - Projeto de Lei n.º 690/XIV-2.ª - 11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa legislativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

Introdução

Na sua exposição de motivos o Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular invoca, em síntese, que *“Foi com a revisão constitucional de 1997 que foi introduzido o nº 4 do artigo 239ª da Constituição da República Portuguesa, que permite a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais por parte de grupos de cidadãos eleitores, pondo assim fim ao monopólio da representação popular pelos partidos políticos nas autarquias locais.*

De facto, às eleições para os órgãos autárquicos podem concorrer partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores.”

Continuam referindo que *“Os partidos políticos já estão pré-constituídos, e, desde que gozem de reconhecimento legal, de existência e de personalidade jurídica, estão dispensados de parte substancial das formalidades previstas na Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL).*

As coligações de partidos gozam dos mesmos benefícios, e estão apenas obrigadas ao cumprimento de formalidades mínimas, de natureza declarativa, relativas à denominação, sigla e símbolo da coligação.

Já os Grupos de Cidadãos, por definição mais atomizados, veem multiplicar-se as exigências de forma para a apresentação das suas candidaturas, às quais devem dar cumprimento no mesmo prazo concedido para a apresentação de candidaturas pelos partidos e coligações.”

INFORMAÇÃO Nº 4903/2021*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 02-03-2021

Consideram, ainda, que a Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto (certamente por lapso referem 28 de agosto), alterou um conjunto de disposições da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, não no sentido de facilitar a vida aos Grupos de Cidadãos Eleitores, mas, antes, para fazer drásticos ajustes no que concerne às candidaturas por estes apresentadas.

Realçando a alteração que consiste na proibição de o mesmo cidadão ser candidato, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal, introduzida em nome da democracia e da transparência (PSD), por um lado, e contra a deslealdade de quem se candidata ao órgão executivo e ao respetivo órgão fiscalizador sem preanunciar a qual deles se vinculará (PS), por outro

Terminam sugerindo a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à limitação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores, propondo alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, (alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, e 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro).

Assim, cumpre informar,

Artigo 7.º (Inelegibilidades especiais)

Análise do proposto:

n.º 3 – A presente alteração revoga a proibição introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, em que nenhum cidadão poderia candidatar-se simultaneamente à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município, mantendo-se o texto do número original.

Salvo melhor opinião, entendemos que esta proposta de alteração reveste natureza puramente política não nos suscitando qualquer objeção de natureza técnica.

Artigo 19.º (Candidaturas de grupos de cidadãos)

Análise do proposto:

n.ºs 4 e 5 - A presente alteração revoga as alterações introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ripristinando o teor dos referidos números do artigo, não havendo qualquer alteração à prévia letra da lei pelo que não nos levanta qualquer comentário de cariz técnico. Contudo, e propondo-se esta alteração de Lei, e uma vez que o número de eleitor foi abolido do ordenamento jurídico português pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, entendemos, salvo melhor opinião, que na alínea c), onde se prevê "Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento" a referência ao número de cartão de eleitor deverá ser eliminada.

Artigo 23.º (Requisitos gerais da apresentação)

INFORMAÇÃO Nº 4903/2021/SMAE/DSATEE/DJEE de 02-03-2021

Análise do proposto:

n.º 3 – Salvo melhor opinião, certamente trata-se de um lapso referir-se este número uma vez que não conseguimos visualizar qualquer alteração ao atualmente previsto na Lei, sendo que o mesmo, também, não foi objeto de qualquer alteração pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

n.ºs 4, 5, 6 e 7 – Nestes números revoga-se as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ripristinando o teor dos referidos números do artigo, anterior à referida alteração, pelo que não nos levanta qualquer objeção de cariz técnico.

n.º 8 – A presente alteração revoga as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ripristinando o teor dos referidos números do artigo anterior à referida alteração pelo que, também não nos sugere qualquer comentário de cariz técnico. Contudo, e propondo-se esta alteração na Lei, e tal como referido acima, tendo sido o número de eleitor abolido do ordenamento jurídico português pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, entendemos, salvo melhor opinião, que deverá manter-se o previsto na Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, *de que os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética.*

n.ºs 9, 10, 11, 12 e 13 - Seguramente trata-se de um lapso referir-se estes números uma vez que não conseguimos visualizar qualquer alteração ao atualmente previsto na Lei, sendo que estes números também não foram objeto de quaisquer alterações pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

Artigo 170.º (Candidaturas e proposituras simultâneas)

Análise do proposto:

A presente proposta revoga o n.º 2 do artigo 170.º em que se prevê que *“Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias”*, repondo a letra da Lei prévia à alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto. Afigura-se-nos, salvo melhor opinião que tem plena justificação, até para responsabilizar e dar credibilidade aos proponentes o teor introduzido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

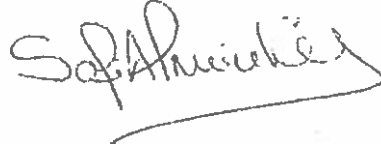
Contudo, chama-se a especial atenção que caso a presente alteração seja adotada deverá ser alterada a epígrafe do artigo, que também ela sofreu alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, devendo, face à alteração proposta, fazer referência apenas às candidaturas simultâneas.

Por último, importa referir que após consulta aos serviços competentes da Administração Eleitoral, não foram identificados custos diretos ou acrescidos caso haja implementação da proposta ora apresentada.

Este é salvo melhor opinião, o nosso parecer.

INFORMAÇÃO Nº 4903/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 02-03-2021 -

Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais



Sofia Teixeira

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

DESPACHO

Concordo,

No 024.741

em 09/03/21

Antero Luís
Secretário de Estado Adjunto e
da Administração Interna

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna.

O Secretário-Geral



Marcelo Mendonça de Carvalho
05-03-2021

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral



Joaquim Morgado
05-03-2021

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

PARECER

Concordo com o teor e os comentários tecidos na presente informação relativa à Iniciativa legislativa do PAN - Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª - Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. À consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
05-03-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do PAN - Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª - Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Por email datado de 26 de fevereiro de 2021, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa legislativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

Introdução

Na sua exposição de motivos o Grupo Parlamentar do PAN refere que a "COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro. A aprovação, por via da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, de um regime excepcional e temporário permitiu o exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estivessem em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respectivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar. No entanto, este regime mostrou-se insuficiente, uma vez que ao reconhecer este direito apenas aos doentes com COVID-19 ou em isolamento devido a essa doença que se registassem até ao sétimo dia anterior à eleição, impediu milhares de eleitores de exercerem o seu direito de voto. Este regime não incluiu, também, expressamente os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, algo que foi corrigido pelo Despacho n.º 714-E/2021, apesar de se terem verificado casos em que alguns cidadãos foram impedidos de votar não só em virtude de dificuldades de inscrição no novo mecanismo de voto antecipado como também por motivos de falta de acessibilidades."

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

Refere, ainda, que *"Para além das insuficiências e dos problemas específicos deste regime aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, as eleições do passado dia 24 de Janeiro ficaram também marcadas por um aumento de 9,42% da abstenção. Este valor ficou a dever-se às referidas insuficiências do regime aprovado, nomeadamente à não inclusão dos eleitores inseridos em grupos de risco e dos eleitores com deficiência ou incapacidade no respectivo âmbito (o que, em alguns casos, devido aos receios associados à COVID-19, os levou a não irem às urnas no dia da eleição), mas também à não-adaptação do processo eleitoral no estrangeiro às contingências da COVID-19 – com menos de 2% do total de eleitores residentes no estrangeiro a votar.*

Regista-se ainda o facto de, *"apesar de a Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de Novembro, ter procurado assegurar um desdobramento de secções de voto, tendo em conta a realidade geográfica do município e os locais de realização do acto eleitoral, na prática em muitos casos (nomeadamente no âmbito do voto antecipado) tal possibilidade não foi devidamente utilizada, o que gerou filas de dimensão excessiva e desconformes com a lógica de distanciamento social recomendada pela Direcção-Geral de Saúde.*

Estas falhas verificadas no quadro das eleições presidenciais deverão ser evitadas no âmbito eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021, muito embora estas eleições tenham contornos distintos relativamente ao processo de voto antecipado e à questão dos eleitores no estrangeiro. Por isso mesmo, com a presente proposta o Grupo Parlamentar do PAN pretende introduzir mudanças de pormenor às Leis Orgânicas n.ºs 3/2020, de 11 de Novembro, e 1/2001, de 14 de Agosto, que assegurem a correcção das falhas identificadas no âmbito das eleições presidenciais e que distingamos em 2 blocos de mudanças.

No primeiro bloco assegura-se, por um lado, um alargamento do direito de voto antecipado previsto no regime excepcional e temporário, aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, a todos os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos, os eleitores inseridos em grupos de risco (com mais de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica) e os eleitores com deficiência ou incapacidade, que poderão inscrever-se entre o décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior à eleição e votarão no seu domicílio entre o quinto e o quarto dia anterior à eleição. Por outro lado, propõe-se que todos aqueles que devido à COVID-19 estejam em confinamento obrigatório possam inscrever-se para votações até ao segundo dia anterior à eleição e votem no dia da véspera da eleição. O alargamento que propomos apresenta uma lógica equilibrada e passível de ser concretizada, garantindo o exercício do direito de voto a todos aqueles que possam ser condicionados pelo contexto da COVID-19.

No segundo bloco encontram-se duas propostas que procuram assegurar o mais possível a fluidez do processo eleitoral e seu espaçamento pelo maior número de dias possíveis. Assim, o Grupo Parlamentar do PAN propõe, por um lado, que o direito de voto em mobilidade, previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, seja alargado a todos os eleitores que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - sem que tenham de identificar expressamente um impedimento profissional para beneficiar desse direito (como até aqui) – algo que se encontra em consonância com os avanços dados no âmbito da legislação de outros actos eleitorais (como, por exemplo, Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que aprovou Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e que contribuirá para a redução da afluência às urnas no dia da eleição. Por outro, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN assegura, também, a possibilidade de o Governo, se assim o entender, face à situação epidemiológica existente, poder marcar e realizar as eleições em dois dias, ao invés de apenas um dia, conforme actualmente se prevê no artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Deve assinalar-se que pretendemos que o dia adicional se encontre no dia imediatamente precedente ou subsequente ao domingo ou feriado nacional em que se realiza a eleição, sendo que esta foi a solução adoptada em Itália para as eleições regionais, que tendo sido adiadas decorreram nos dias 20 e 21 de Setembro de 2020, e

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

na Rússia com o referendo constitucional, que foi adiado e decorreu nos dias 25 de Junho e 1 de Julho de 2020.

Estas alterações que propomos com o presente projecto pretendem ser o ponto de partida para uma ampla discussão na especialidade que vise assegurar as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021."

Assim, cumpre informar,

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo:

a) à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, que estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito devoto antecipado pelos eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021;

b) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece um regime excecional e temporário aos atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.

Artigo 2.º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021, com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas.

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

Artigo 3.º

[...]

1 - Podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei:

- a) Os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, nos termos do número seguinte e desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou em concelho limítrofe;
- b) Os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada dessa residência ou em concelho limítrofe;
- c) Os eleitores imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe;
- d) Os eleitores maiores de 70 anos, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe;
- e) Os eleitores com deficiência ou incapacidade definida nos termos do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe.

2 - Para o exercício desta modalidade de voto antecipado pelos eleitores referidos na alínea a) do número anterior:

- a) [...];
- b) [...].

Análise do proposto

Realizando-se a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais em setembro/outubro de 2021, e na eventualidade de nesta data Portugal ainda se encontrar, sob o efeito da pandemia SARS-CoV-2 (COVID-19), e de nessa altura ainda se encontrarem eleitores em confinamento, parece-nos, salvo melhor opinião, que terá necessariamente de haver uma alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, adaptando-se a referida Lei Orgânica, à especificidade e realidade da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais.

No entanto, cremos ser impraticável que os Presidentes das Câmaras Municipais possam recolher os votos dos eleitores recenseados em concelhos limítrofes, devido ao elevado número de boletins de votos envolvidos (recorde-se que existe um boletim de voto diferente para cada assembleia de freguesia), podendo comprometer em tempo útil a eleição. Como exemplo dessa complexidade, e a manter-se a recolha dos votos dos eleitores recenseados nos concelhos limítrofes, será necessário a Câmara Municipal de Ponte de Lima ter 272 boletins de voto distintos, a Câmara

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

Municipal de Braga ter 265 boletins de voto distintos e a Câmara Municipal de Barcelos ter 263 boletins de voto distintos, da sua Câmara Municipal, da Sua Assembleia Municipal, e das suas Assembleias de Freguesias, bem como todos os boletins de voto dos outros concelhos limítrofes, exigindo em alguns casos a duplicação do número de boletins a imprimir por parte de alguns municípios, por forma a garantirem o número de boletins de voto legalmente a remeter às suas secções de voto e a poderem distribuir os mesmos, pelas câmaras municipais dos concelhos limítrofes.

Entende ainda a Administração Eleitoral que caso da norma 4/2020 da DGS se venha a manter em vigor à data da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, um dos requisitos previstos na Lei Orgânica 3/2020 de 11 de novembro para o exercício desta modalidade de votação, nomeadamente a obrigatoriedade da medida de confinamento pela autoridade de saúde ter sido decretada até ao décimo dia anterior ao do sufrágio, deve ser alterada de forma a permitir abranger um maior número de eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório. Assim, a Administração Eleitoral considera que o prazo podia ser ampliado, de forma a incluir os cidadãos a quem a medida de confinamento seja decretada até ao oitavo dia anterior à eleição, beneficiando assim um maior número de eleitores desta modalidade de votação antecipada.

Entende, também, a Administração Eleitoral que o alargamento da modalidade de voto antecipado em confinamento aos eleitores residentes em estruturas residenciais ou outras instituições similares, deve ocorrer somente se no período pré-eleitoral da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, se venha a manter por parte das autoridades de Saúde a recomendação de confinamento para esses eleitores, mantendo-se ainda a obrigatoriedade de realização de quarentena, nos casos de saída das instalações.

Por último, relativamente à proposta de ampliação desta modalidade de votação antecipada a outros cidadãos, afigura-se-nos salvo melhor opinião, que o proposto é uma opção de natureza política, pelo que nenhum comentário ou objeção se nos impõe. Contudo, uma vez mais alertamos para a inexecutabilidade do proposto, quer por falta de recursos técnicos e humanos disponíveis nas Câmaras Municipais, quer pelo número de eleitores recenseados abrangidos, bem como pelo prazo proposto para a sua realização. Como exemplo da dimensão do número de eleitores abrangidos, podemos referir que a 31 de dezembro de 2020 se encontravam recenseados em território nacional 1.896.508 eleitores com mais de 70 anos, o que corresponde a 20,3% dos eleitores inscritos para a Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais.

Artigo 4.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem, através do registo em plataforma digital do Ministério da Administração Interna, requerer o exercício do direito de voto antecipado:

a) a partir do décimo e até ao final do segundo dias anteriores ao do sufrágio, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º.

b) a partir do décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, no caso dos eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.

2 - O pedido de voto antecipado pode ainda ser efetuado:

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

a) através de linha de atendimento telefónico disponibilizada exclusivamente para esse efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo o pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da Secretaria-Geral;

b) na freguesia correspondente à morada do recenseamento pelo requerente, salvo nos casos previstos na alínea a) e b) do número 1, do artigo 3.º, ou por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inscrito na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da autarquia.

3 - O requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral e, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º, de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela DGS, dele devendo em qualquer caso constar a seguinte informação:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito ou onde será exercido o direito de voto antecipado nos termos da presente lei, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe;

e) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Análise do proposto

Entende a Administração Eleitoral que o prazo previsto para inscrição na modalidade de voto antecipado prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da proposta ora em análise não é de todo exequível, senão vejamos:

A referida alínea prevê que os eleitores que por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório no respetivo domicílio podem requerer o exercício do direito de voto antecipado a partir do décimo e até ao final do segundo dia anterior ao dia da eleição.

Ora, ocorrendo a eleição a um domingo, como é habitual, os eleitores poder-se-iam inscrever até ao final da sexta feira anterior, sendo os votos recolhidos pelo Presidente da Câmara Municipal no sábado. Tendo as recomendações da DGS indicado que os sobrescritos que contêm os boletins de voto devem ficar em quarentena por um período mínimo de 48 horas, em virtude de terem sido manuseados por eleitores infetados com a doença COVID-19, os prazos propostos não respeitariam este período mínimo de quarentena, nem dariam tempo útil às Câmaras Municipais que em dia de eleição tem já todas as tarefas inerentes às suas competências, tempo necessário para a distribuição dos boletins de voto pelas respetivas Juntas de Freguesia e pelos Concelhos Limítrofes. Assim, e face à necessidade de distribuição dos boletins de voto antecipado pelas diversas freguesias do concelho, e do período mínimo de quarentena obrigatória, recomendado pela DGS, e do tempo necessário para a recolha dos boletins de voto

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

nos domicílios dos cidadãos que requererem esta modalidade de votação, a Administração Eleitoral entende, que os prazos atualmente indicados na Lei Orgânica 3/2020 de 11 de novembro, para votação e recolha, quarentena e distribuição, são os adequados, devendo os mesmos ser mantidos.

A Administração Eleitoral também não considera viável e exequível que a inscrição possa ser efetuada através de uma linha de atendimento telefónico.

Artigo 5.º/ 9.º/10.º e 11.º

[...]

Análise do proposto

Reitera-se a informação anterior que a Direção Geral de Saúde recomendou um período mínimo de 48 horas de quarentena para os sobrescritos que contêm os boletins de voto recolhidos dos eleitores em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia COVID-19. Nada mais tendo a comentar.

Pretende, ainda o PAN, o aditamento de um artigo à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, nos seguintes termos:

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

É aditado o artigo 2.º-A à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Marcação e realização de atos eleitorais e referendários

1-Durante a vigência do regime aprovado pela presente Lei, excepcionalmente e em derrogação do disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa, os atos eleitorais e referendários poderão ser marcados e realizar-se em dois dias seguidos, recaindo em domingo ou feriado nacional e no dia imediatamente precedente ou subsequente.

2 – Terminadas as operações do primeiro dia de votações, a mesa da assembleia de voto elabora uma ata das operações efectuadas, da qual consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor e o número do documento de identificação civil, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

3 – No período que intermedeia o fim do primeiro dia de votações e o início do segundo dia de votações, o material eleitoral, incluindo as urnas e os boletins de voto, permanece na respetiva mesa de voto, à guarda das forças de segurança.»

Análise do proposto

Entende a Administração eleitoral que os dois dias de votação, causariam muitos problemas logísticos de guarda das urnas de voto e restante material eleitoral, atendendo a que a Eleição para o Presidente da República 2021 foram constituídas cerca de 12.500 secções de voto, distribuídas por sensivelmente 8.000 locais, o que implicaria um elevado número de elementos de forças de segurança entre o período que medeia o encerramento da votação (19h) do primeiro dia e o início da votação no segundo dia (8h00), o que abrangendo 3 turnos, e no mínimo de 2 elementos das forças de segurança por local, o proposto obrigaria a uma afetação à segurança dos locais de voto, de mais de 48.000 elementos das forças de segurança.

Ainda, e certamente por lapso, neste artigo refere-se que no final do primeiro dia de votação será anexa à ata a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, uma vez que no dia da votação são utilizados na mesa cadernos eleitorais, nos quais os escrutinadores efetuam as descargas e que, optando-se por esta solução os mesmos cadernos terão de ser utilizados nos dois dias de votação, porque só assim se evitaria um duplo voto por parte dos eleitores.

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

São alterados os artigos 117.º e 118.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

INFORMAÇÃO Nº 5347/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que pretendam exercer o seu direito de voto antecipadamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 118.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado

1 - [...].

2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e, quando aplicável, faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].»

A Administração Eleitoral nada tem a comentar.

Artigo 4.º

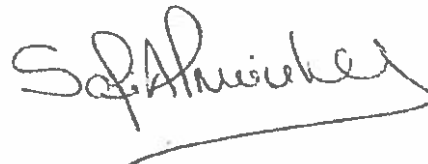
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

INFORMAÇÃO N° 5347/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 05-03-2021

**Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais**



Sofia Teixeira

INFORMAÇÃO Nº 4188/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 22-02-2021

DESPACHO

Concordo com o projeto editado, pautas do
Dr. Paulo Fernandes.
Remeter ao SGA/AE.

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário Geral.

La 06/04/21

Antero Luís
Secretário de Estado Adjunto e
da Administração Interna

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral

Joaquim JF Vilas Morgado

Joaquim Morgado
23-02-2021

PARECER

Concordo com o teor da presente informação, nomeadamente, com a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da presente iniciativa legislativa, bem assim com as avaliações efetuadas de impacto logístico e financeiro que esta alteração poderá produzir, em virtude de alguns procedimentos aquisitivos para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais já se encontrarem contratados, e outros em fase final de contratação. À consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
22-02-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do PSD - Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021 - Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª

INFORMAÇÃO Nº 4188/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 22-02-2021

Através de mensagem de correio eletrónico, o Sr. Secretário-Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa legislativa acima identificada.

Serão, ainda, acolhidas no presente documento as avaliações, efetuadas pelos serviços competentes da Administração Eleitoral, de impacto logístico e financeiro que esta alteração poderá produzir, em virtude de alguns procedimentos aquisitivos para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais já se encontrarem contratados, e outros em fase final de contratação.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

Introdução

Na sua exposição de motivos o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata invoca, em síntese, que *"A pandemia provocada pelo novo corona vírus SARS-Cov-2 e pela doença COVID-19 constitui, sem dúvida, um fator que cria constrangimentos à realização dos atos eleitorais previstos para este ano civil.*

Aliás, as últimas eleições presidenciais evidenciaram o enorme desafio que representou efetuar um ato eleitoral em pleno pico da pandemia, o que necessariamente implicou alterar os moldes tradicionais em que este tipo de eleição se costumava realizar."

Refere ainda que o próximo ato eleitoral que teremos pela frente serão as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais que, nos termos da respetiva lei eleitoral, se deverão realizar entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro de 2021.

Assim, entendem que *"Atendendo a que se prevê que a imunidade de grupo no âmbito da pandemia que vivemos só será atingida no final do verão, seria avisado que essa data pudesse ser adiada para por 60 dias, realizando-se entre os dias 22 de novembro e 14 dezembro de 2021."*

Referem ainda que desde 1976 e até ao ano de 2001 a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais sempre se realizou no mês de dezembro, só tendo sido alterada a data da realização daquelas eleições com a publicação da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Terminam propondo que, excecionalmente e a título temporário, por força da pandemia, as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais sejam adiadas, em 2021, por 60 dias, realizando-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro, o que permitirá o Governo marcá-las por decreto num de três domingos possíveis: 28 de novembro, 5 ou 12 de dezembro de 2021.

Proposta

A presente proposta estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov2 e pela doença da COVID-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

Prevendo que em 2021, excecionalmente e em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro.

INFORMAÇÃO Nº 4188/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 22-02-2021

Sendo que a presente lei tem vigência excecional e temporária, sendo apenas aplicável às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

Análise técnico-jurídica da proposta

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto¹, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, *"As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo do mandato."*

Este n.º 2 foi inovador em 2001, uma vez que, até àquela data, as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais sempre se realizaram em dezembro, e tal inovação justificou-se, fundamentalmente, com a ideia de serem já os novos órgãos a elaborar as opções de plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte, bem como reconheceu-se que o novo período destinado à eleição (22 de setembro a 14 de outubro) *"permitir também, salvo melhor opinião, reduzir os níveis de abstenção, necessariamente mais elevados nos períodos invernosos ou de verão"* (vidé Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, edição anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, pág. 119)

A proposta ora em análise prevê excecionalmente a derrogação deste número prevendo que, no ano de 2021, as Eleições se realizem entre 22 de novembro e 14 de dezembro.

Importa clarificar que, nos termos legais, a derrogação de lei consiste na revogação de uma lei por outra, que lhe é posterior, com a particularidade de ser parcial, ou seja, trata-se de uma cessação parcial da sua vigência.

E. certamente por esse motivo o artigo 3.º da referida proposta prevê que a referida Lei terá vigência excecional e temporária, sendo apenas aplicável às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021

Face ao exposto, a proposta de Lei apresentada visa a alteração da data da realização da Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais no ano de 2021 que, revestindo a forma legalmente prevista, não suscita mais apreciações de cariz técnico-jurídico.

Impacto logístico e financeiro

No âmbito logístico e na componente de aquisição e distribuição de todo o a material, documentação, EPI e outro material necessário, não se prevê qualquer tipo de constrangimento. No que se refere à componente de organização dos espaços onde devem ser instaladas as mesas de voto (da competência das Câmaras Municipais), teremos que contar sempre com o aproximar do inverno que podem obrigar, e caso a questão pandémica ainda não esteja totalmente controlada, a alteração de locais tendo em conta todas as normas emanadas pela DGS no que toca à organização dos espaços previstos (ex: manutenção de todos os locais arejados). Para o efeito, seguem em anexo à presente informação as normas emanadas pela Direção Geral de Saúde na Eleição para o Presidente da República que se realizou em 24 de janeiro de 2021, destacando-se, nesse sentido, as páginas 6, 7 e 8.

No âmbito financeiro, existem dois constrangimentos que podem ter impacto, a saber:

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.

INFORMAÇÃO Nº 4188/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 22-02-2021

- Recaindo a eleição num dos dois domingos previstos do mês de dezembro (05 ou 12 de dezembro), existe a necessidade de elaborar e solicitar a autorização para encargos plurianuais, em virtude de o pagamento da maior parte das despesas virem a ser efetuadas no ano seguinte;
- Na componente de aquisição dos espaços de publicidade, é uma altura que se prevê, sobretudo com o aproximar da época natalícia e fim de ano, que o custo inerente à aquisição dos espaços publicitários venha a ser mais elevado, senão vejamos e como exemplo o que aconteceu nas últimas eleições para o Presidente da República, onde o custo da contratação do referido espaço publicitário, foi muito superior ao normalmente cobrado pelos Órgãos de Comunicação Social em outras eleições. Não sendo possível, nesta fase, quantificar o valor com esses custos.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais



Sofia Teixeira

